



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023/183

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEMEC

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de prosseguimento do 2º Termo Aditivo, oriundo do Contrato Administrativo nº 2023/183, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e profissionais especializados em prestação de contas dos programas do FNDE: prestação de contas do sistema SIGPC das modalidades: PDDE Educação Básica, PDDE Mais Educação, PDDE Mais Cultura, PDDE Interativo, PNAE/PNATE e prestação de contas dos programas estaduais PETE e PEAE.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO Nº 2023/183. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santos Pinho, Agente de Contratação nomeado através da Portaria nº 102/2025-GP, a respeito da possibilidade da realização do 2º Termo Aditivo para Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato Administrativo nº 2023/183, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 020/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e profissionais especializados em prestação de contas dos programas do FNDE: prestação de contas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

do sistema SIGPC das modalidades: PDDE Educação Básica, PDDE Mais Educação, PDDE Mais Cultura, PDDE Interativo, PNAE/PNATE e prestação de contas dos programas estaduais PETE e PEAE.

A justificativa da presente prorrogação foi apresentada e vem em conformidade para suprir as necessidades apontadas pela Secretaria Municipal de Educação. No mesmo compasso, foi encaminhado para a empresa o ofício nº 04072025-001-GAB/SEMEC de 04 de julho de 2025, sendo respondido pela contratada com o aceite da presente prorrogação. Desta forma, o Contrato Administrativo em questão será prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início de 24 de julho de 2025 a 24 de julho de 2026.

É possível observar que o prazo solicitado para prorrogação está dentro dos termos trazidos pela Lei nº 8.666/93, mormente em seu artigo 57, inciso II, parágrafo 2º, conforme informações constantes no processo.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de prazo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde em inequívoco interesse à Administração – uma vez que devidamente comprovado – e baseado nos moldes do artigo 57 da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo, em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 2º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a fim de dar continuidade no serviço de prestação de contas dos programas ligados a Educação municipal, conforme disponibilidade do Contrato Administrativo nº 2023/183.

Verifica-se que o Contrato Administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações nº 8.666/93, uma vez que o processo que originou o referido contrato tramitou com fundamentação nesta normativa, dessa forma, esta é a legislação regulamentadora e contém previsto a solicitação pretendida pela demandante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no inciso II do mesmo artigo, narra que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do §2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação deste prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que a Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba/PA, vem utilizando o serviço regularmente e sem qualquer óbice.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Em outro ponto, se menciona que o presente contrato ainda se encontra em vigor, sendo assim possível a sua prorrogação.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Municipal, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas balizares mencionada acima, sendo perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado de 12 (doze) meses.

Por fim, cabe destacar que a minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, está de acordo com os termos da legislação de vigência, razão pela qual, esta assessoria é favorável a realização do Termo Aditivo em questão.

III - DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, com apenas uma ressalva que deve ser observada, sendo assim, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** e conclui pela legalidade e realização do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 2023/183, nos termos do Art. 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
CNPJ: 05.105.127/0001-99

devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que, após sanar as pendências apontadas, os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 10 de julho de 2025.

MARINA PINHEIRO PINTO

Advogada

OAB/PA nº 27.005